



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.864 - RJ (2011/0284991-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível de decisão oriunda da Turma Nacional contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior (arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, e 36 da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008) .
2. Na hipótese dos autos, observa-se que, da decisão monocrática referendada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que conheceu e proveu o recurso inominado de iniciativa da FNS- Fundação Nacional de Saúde, a requerente apresentou incidente de uniformização nacional, que foi inadmitido por decisão monocrática exarada pelo Presidente da 1ª Turma Recursal. Todavia, não consta dos autos eventual requerimento para que aquele incidente fosse submetido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, e tampouco decisão proferida pela Turma Nacional. Logo, incabível o presente pedido de uniformização de jurisprudência.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.864 - RJ (2011/0284991-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Angela Maria dos Santos contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento a a pedido incidental de uniformização de jurisprudência, com fundamento nos arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que reconheceu inexistir direito à percepção das diferenças decorrentes da equivalência proporcional do percentual de reajuste da verba de indenização de Campo, instituída pela Lei n. 8.216/91, em relação às diárias pagas aos servidores públicos federais de nível médio, intermediário ou auxiliar.

Alega que a decisão proferida no processo em epígrafe reflete o posicionamento unânime das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - TRRJ, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo - TRES, bem como da Turma de Uniformização Regional dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região - TRU e da turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Todavia, tal entendimento destoa da orientação firmada por esta Corte no Recurso Especial n. 1.217.160/PB, razão pela qual cabível o incidente de que trata o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Salienta que o "mero formalismo processual que, ao ser acatado, inibirá o pronunciamento correto do direito material".

Requer seja dado provimento ao presente agravo, a fim de se admitir o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 8.864 - RJ (2011/0284991-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001

1. O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível de decisão oriunda da Turma Nacional contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior (arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, e 36 da Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008).

2. Na hipótese dos autos, observa-se que, da decisão monocrática referendada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que conheceu e proveu o recurso inominado de iniciativa da FNS- Fundação Nacional de Saúde, a requerente apresentou incidente de uniformização nacional, que foi inadmitido por decisão monocrática exarada pelo Presidente da 1ª Turma Recursal. Todavia, não consta dos autos eventual requerimento para que aquele incidente fosse submetido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, e tampouco decisão proferida pela Turma Nacional. Logo, incabível o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com bem asseverado na decisão agravada, observa-se que, da decisão monocrática referendada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, que conheceu e proveu o recurso inominado de iniciativa da FNS- Fundação Nacional de Saúde, a ora agravante apresentou incidente de uniformização nacional, que foi inadmitido por decisão monocrática exarada pelo Presidente da 1ª Turma Recursal, sob o fundamento de que "a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre a matéria, quando restou conformado que o Decreto 5.554/2005 não estabeleceu o reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA a justificar a majoração da indenização de campo" (fls. 52/53-e). Todavia, não consta dos autos eventual requerimento para que aquele incidente fosse submetido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, e tampouco decisão proferida pela Turma Nacional.

Com efeito, o pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível de decisão oriunda da Turma Nacional contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior (arts. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, e 36 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008). Logo, não há censura a se fazer a decisão agravada que, após reconhecer ser incabível o pedido de uniformização de jurisprudência, negou-lhe seguimento, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, combinado com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 10/2007, da Presidência do STJ.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0284991-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 8.864 / RJ

Número Origem: 200951510395959

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.